

ções funcionais que deverão existir para o fiel cumprimento das finalidades do Corpo de Policiamento de Recursos Naturais.

Artigo 7.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 19.008-A, de 14 de dezembro de 1949.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1971

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo de Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública.

Publicado na Casa Civil aos 9 de fevereiro de 1971.

Imaculada Viola, Responsável pelo S. N. A.

Exposição de motivos GERA 423 - LC.

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Decreto que transforma o Corpo de Policiamento Florestal em Corpo de Policiamento de Recursos Naturais (PRN), da Polícia Militar do Estado.

A presente proposição consubstancia conclusão de estudos realizados por técnicos das Secretarias da Segurança Pública e da Agricultura e do Grupo Executivo da Reforma Administrativa (GERA); vem ela equacionar o problema da proteção e defesa dos recursos naturais do Estado.

A Reforma Administrativa da Secretaria da Agricultura trouxe profundas mudanças em sua estrutura básica, forçando desligamentos e coordenações de seus órgãos, de maneira a conseguir novos reagrupamentos e integrações sob o critério de afinidades funcionais.

Quando à proteção dos recursos naturais, evidenciou-se, acentuadamente, a divergência entre a forma de trabalho instituída pelas novas diretrizes e a orientação anterior, que consistia em cada órgão cuidar de sua área de ação, isoladamente.

Se as reformas efetuadas nos diversos institutos de pesquisa da Secretaria da Agricultura, restringiram suas atribuições a estudos, experimentações e pesquisas técnico-científicas, desvinculando-os das atividades referentes à defesa da flora em geral, à fiscalização de caça e pesca e à execução do Código de Mineração, patenteou-se a necessidade de aperfeiçoar o sistema de policiamento e proteção desses recursos naturais.

Para tanto, foi constituído o Grupo de Trabalho GERA-32, através do Ato GERA n.º 11, de 26 de maio de 1969; este entendeu e sentiu a necessidade de transformar a Polícia Florestal num órgão que, com modesta amplitude organizacional e funcional, conjugasse a fiscalização e a defesa da caça, pesca e dos recursos minerais com as atividades de proteção da flora em geral. Entre outros objetivos, tal medida fará com que cesse o emprego indiscriminado e desconexo de funcionários civis e policiais-militares na execução dessas tarefas.

Por fim, além de estabelecer o campo de atribuições do novo Corpo de Policiamento, o Decreto fixa os encargos que as Secretarias da Segurança Pública e da Agricultura passam a assumir. Prevê ele, ainda, a celebração de convênio visando à interação e ao entrosamento perfeito, para que as finalidades possam ser plenamente atingidas.

Nesta oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

Classifica funções para efeito de atribuições de «pró-labore», nas Secretarias da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Para efeito de atribuição de «pró-labore», de que trata o artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de Chefia e Direção, abaixo especificadas, ficam classificadas da seguinte conformidade:

I - Secretaria da Agricultura, funções do Instituto de Tecnologia de Alimentos:

a) na referência «23», Chefes de duas Seções Técnicas da Divisão de Processamento de Alimentos, Chefes de duas Seções Técnicas da Divisão de Pesquisa e Chefe de uma Seção Técnica da Divisão de Engenharia e Planejamento;

b) na referência «16», Encarregado do Setor de Eletricidade e Hidráulica;

II - Secretaria da Saúde, funções do Instituto Pasteur:

a) na referência «CD-7», Diretor do Serviço de Administração;

b) na referência «16», Encarregados dos Setores de Biotério, de Ambulatório, do Interior e de Expediente e Controle;

III - Secretaria da Segurança Pública, na referência «16», Encarregado do Setor de Informações à Assembléia Legislativa.

Artigo 2.º O Secretário da Agricultura, o Secretário da Saúde e o Secretário da Segurança Pública fixarão, através de Ato específico, o valor de «pró labore» a ser pago ao servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções relacionadas neste Decreto.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo de Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 9 de fevereiro de 1971.

Imaculada Viola, Responsável pelo S. N. A.

Exposição de Motivos GERA n.º 422-R

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que classifica funções de Chefia e Direção nas Secretarias da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, para efeito de atribuição de «pró labore».

O artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa «pró labore» aos servidores designados para o exercício da função de Chefia ou Direção de unidade existente por força de Lei ou Decreto, a qual não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente Decreto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelos Decretos n.ºs 52.167, de 14 de julho de 1969, n.º 52.505, de 29 de julho de 1970 e n.º 52.580, de 17 de dezembro de 1970, baixados em decorrência do desenvolvimento de Projetos de Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

Autoriza a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. - a construir e explorar Centros de Abastecimento e Serviço na Rodovia Castelo Branco

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que mais um dos trechos da rodovia Presidente Castelo Branco esta em vias de ser entregue ao uso público, eis que as obras de construção e pavimentação encontram-se em fase de acabamento;

Considerando que a utilização dessa importante rodovia está se ressentindo da falta de um atendimento eficiente aos usuários no que respeita ao abastecimento dos veículos e à prestação de socorro mecânico aos mesmos, bem como ao fornecimento de repouso e alimentação aos motoristas e acompanhantes; e

Considerando o que dispõe o § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 51.860, de 22 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. - autorizada a construir e explorar Centros de Abastecimentos e Serviços ao longo da Rodovia Presidente Castelo Branco.

Artigo 2.º - A implantação dos referidos centros se fará nas áreas declaradas de utilidade pública pelo Decreto de 10 de março de 1970, publicado no Diário Oficial de 11 do mesmo mês e ano.

Artigo 3.º - As condições técnicas para construção dos centros e as normas para o seu fornecimento serão definidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER-SP) e a PETROBRAS, sob a supervisão direta do Secretário dos Transportes.

Artigo 4.º - No que couber, deverão ser obedecidas as exigências do Decreto n.º 51.860, de 22 de maio de 1969.

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 9 de fevereiro de 1971.

Imaculada Viola, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sobre a escala de referências de vencimentos e salários aplicáveis aos cargos e funções docentes dos institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fassa a ser a seguinte a escala de referência de vencimentos e salários aplicáveis aos cargos e funções docentes dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo correspondente ao regime de Turno Parcial de 12 (doze) horas de trabalho efetivo:

Referência	Valor Mensal
MS-1	700,00
MS-2	800,00
MS-3	1.000,00
MS-4	1.150,00
MS-5	1.250,00
MS-6	1.450,00

Artigo 2.º - Os cargos e funções docentes terão seus vencimentos ou salários enquadrados na escala de referência a que se refere o artigo anterior, na seguinte conformidade:

I - Auxiliar de Ensino ou Instrutor, na referência MS-1.

II - Professor Assistente na referência MS-2

III - Professor Assistente Doutor na referência MS-3.

IV - Professor Livre Docente na referência MS-4.

V - Professor Adjunto na referência MS-1.

VI - Professor Cateórico ou Titular na referência MS-6.

Parágrafo Único - Aos Professores Associados e Professores de Disciplina cabem os vencimentos de Professores Adjuntos.

Artigo 3.º - Os docentes em Regime de Turno Completo, com 24 (vinte e quatro) horas de trabalho efetivo perceberão em dobro os vencimentos ou salários da respectiva referência, correspondentes aos cargos e funções discriminadas no artigo anterior.

Artigo 4.º - Os docentes em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDEF) terão os seguintes vencimentos ou salários, correspondentes aos cargos e funções discriminados no artigo 2.º, observadas as disposições do artigo 5.º e 6.º deste decreto:

Referência	Valor Mensal
MS-1	2.100,00
MS-2	2.700,00
MS-3	3.600,00
MS-4	4.140,00
MS-5	4.500,00
MS-6	5.220,00

Artigo 5.º - Os atuais docentes terão o prazo de 120 dias, a contar da publicação deste decreto para optarem por um dos regimes de trabalho previstos no Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo.

§ 1.º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, e depois de verificada a conveniência didático-científica e a existência de recursos financeiros apropriados, os docentes cuja opção implicar em aumento de despesas, farão jus, durante 90 (noventa) dias subsequentes a 60% (sessenta por cento) da diferença entre os vencimentos ou salários percebidos e os previstos, para o regime pelo qual optaram.

§ 2.º - Até a execução das disposições deste artigo, aos atuais docentes em Regime de Turno Parcial aplicar-se-á a escala de referência de vencimentos e salários previstos no artigo 1.º deste Decreto.

Artigo 6.º - As despesas com a execução do presente decreto, correrão a conta de verbas consignadas no orçamento dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo.

Artigo 7.º - Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 8.º - O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, aos inativos.

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de fevereiro de 1971, ficando revogado o abono concedido pelo Decreto n.º 52.320 de 17 de novembro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 9 de fevereiro de 1971.

Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sobre reestruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária de que trata o Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, no âmbito da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam reestruturados os Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, de conformidade com as normas baixadas pelo Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, e as normas deste Decreto.

CAPÍTULO I

Das Unidades de Administração Orçamentária

SEÇÃO I

Da Unidade Orçamentária

Artigo 2.º - Constituem Unidades Orçamentárias na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo:

I - Administração Superior da Secretaria e da Sede;

II - Conselho Estadual de Cultura;

III - Departamento de Educação Física e Esportes;

IV - Departamento de Promoção do Turismo.

SEÇÃO II

Das Unidades de Despesa

Artigo 3.º - As Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede são:

I - Gabinete do Secretário e Assessorias;

II - Departamento de Administração.

Artigo 4.º - As Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Conselho Estadual de Cultura são:

I - Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura;

II - Pinacoteca do Estado;

III - Departamento de Arquivo do Estado;

IV - Serviço de Museus Históricos;

V - Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos" de

Tatuf;

VI - Museu de Cultura Paulista - Mobiliário Artístico e Histórico

Brasileiro;

VII - Museu da Imagem e do Som;

VIII - Museu de Arte Sacra de São Paulo;